HABEAS CORPUS Nº 504.010 - BA (2019/0104140-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - BA021394
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	PAULO CESAR TERRA NOVA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR TERRA NOVA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 8011299-90.2018.8.05.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito de porte de arma de fogo de uso permitido e contravenção de posse de drogas para uso pessoal (arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 28 da Lei n. 11.343/06). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal ao paciente em razão da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

> *Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse de drogas para consumo pessoal. Alegação de ausência de fundamentação idônea no decreto prisional. Inocorrência. Periculosidade concreta do agente, que fora preso em flagrante pelos referidos crimes enquanto gozava do benefício da liberdade provisória concedida em outra ação penal naquele mesmo Juízo, à qual responde pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Prisão cautelar decretada com vistas à garantia da ordem pública (com afinalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, como já o fez reiteradamente).Prisão como instrumento mais necessário, proporcional e eficiente ao caso concreto.*
>
> */ - No caso vertente, o Juízo singular a quo fundamentou de maneira irretocável a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.*
>
> *II - O Jumus comissi delicti (aparência do delito), como já esclarecido pelo digno Juízo a quo, reside nos "(...) depoimentos das testemunhas nos autos, vislumbram-se presentes, a priori, num juízo de cognição sumária, materialidade delitiva e os indícios de autoria na pessoa do flagrunteado, como responsável pela prática do crime*

tipificado no art. 14, da Lei n" 10.826/2003."

III - O periculum libertatis consiste na aferição do potencial criminógeno do acusado que - em gozo de liberdade provisória condicionada em ação penal no qual é acusado de homicídio qualificado - quebrou a confiança que lhe foi conferida pelo Estado e praticou novos delitos.

Ordem denegada.

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte sustentando, em confusa petição, que *"o nobre desembargador, de forma estranha, determinou o não conhecimento da presente ordem com fundamento de que os elementos trazidos neste habeas corpus se confundem com os mesmos pedidos presentes no Habeas Corpus de n. 8011299/90.2018.805.0000, tomando assim uma decisão sem sequer mandar ao Plenário (...)".*

Assegura que se pede neste *mandamus a aplicação do princípio da proporcionalidade, pelo fato do suplicante ter sua prisão decretada por estar portando arma de fogo.*

Pleiteia, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o

caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator